



5103010021400000000000000100100120010626191921

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1999

Institui a Condecoração de Mérito Luís Eduardo Maron Magalhães.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução instituindo a Condecoração epigrafada, o que é justificado pelo autor da mesma, haja vista o exemplo de vida e de político representado na figura do ex-Presidente desta Casa Legislativa, falecido prematuramente em 1998.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovada, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ADEMIR LUCAS, com complementação de Voto.

Agora, vêm as proposições principal e acessórias à análise desta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, do mérito (art. 32, III, “I”, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição epigrafada possui iniciativa válida, já que visa a regular matéria de competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, basicamente (art. 109, III, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Projeto respeita, também, os demais mandamentos constitucionais, assim como o ordenamento jurídico, restando também obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, somos totalmente favoráveis à instituição de tal Condecoração. Realmente, nada mais oportuno e justo que homenagear o grande líder político LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, tão cedo privado de nosso convívio, condecorando aqueles que se destacaram na vida pública com tal honrosa distinção.

Somos favoráveis também à aprovação da Emenda nº 1, pois efetivamente deve-se nomear a Condecoração usando o nome parlamentar do insigne ex-Presidente desta Casa Legislativa, ao invés de seu nome completo.

Entretanto, somos desfavoráveis à aprovação da Emenda nº 2, pois não nos parece razoável homenagear apenas as “jovens personalidades”. Por que tal discriminação? O texto original do art. 1º da proposição é, indubitavelmente, mais apropriado para os fins almejados pelo Projeto, qual seja, o de homenagear “personalidades públicas que tenham merecido destaque por suas ações ou por suas obras” (transcrevemos).

Assim, em vista dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 17/99, e, no mérito, por sua aprovação, bem como da Emenda nº 1, e rejeição da de nº 2.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de
de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

91299510-188